

Súmula nº 08

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Precedentes

Acórdão n. 107.762 – Habeas Corpus nº 20120339075396, julgado em 14/05/2012

Publicação: DJ de 22/06/2012

Acórdão n. 108.978 - Habeas Corpus nº 2012.03405813-21, julgado em 14/05/2012

Publicação: DJ de 22/06/2012

Acórdão n. 111.299 - Habeas Corpus nº 2012.03439368-42, julgado em 27/08/2012

Publicação: DJ de 12/09/2012

Referência Legislativa

Código de Processo Penal, art. 310, inciso II.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO N.º 020/2012-GP.

CONSIDERANDO os acórdãos 107.762/2012 e 108.978/2012, da lavra do Des. Ronaldo Marques Valle, bem com o aresto 111.299/2012, de autoria da Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, os quais reconheceram que não há vício de inconstitucionalidade no art. 310, inciso II, do CPPB, com redação dada pela Lei n.º 12.403/11;

CONSIDERANDO o excessivo número de *habeas corpus* em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade;

CONSIDERANDO que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e profissão definida não são suficientes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de julgar rapidamente a enorme demanda de *habeas corpus* desta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual e a necessidade de se sumular matérias já pacificadas nesta Egrégia Corte de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as súmulas números 7 e 8 com as seguintes redações, respectivamente:

“Não padece do vício de inconstitucionalidade o disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403 de 04/05/2011.”

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Plenário “Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares”, aos três dias do mês de outubro de dois mil e doze.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Presidente

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Vice-Presidente

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora Geral da Região Metropolitana de Belém

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora VERA ARAÚJO DE SOUZA